

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104, DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1104, de 2022, onde couber, a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei conceitua e regula a concessão de crédito rural em todo o País.

Art. 2º Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros ao produtor rural, pessoa física ou jurídica, e a cooperativas de produção pelas entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil, destinados ao financiamento das seguintes atividades:

I - produção agropecuária, florestal, aquícola, pesqueira, extrativa e de energia renovável, inclusive para próprio consumo;

II – gestão, estruturação, armazenamento, beneficiamento, transformação e comercialização da produção de que trata o inciso I deste artigo;

III – contratação de assistência técnica e extensão rural;

IV – turismo rural;

V – construção de moradia no imóvel rural;

VI- implantação de infraestrutura no imóvel rural para conectividade à rede mundial de computadores;

VII – uso sustentável, conservação e recuperação dos recursos naturais dos imóveis rurais;

VIII – outras atividades previstas em regulamento.



§1º O suprimento de recursos de que trata o **caput** deste artigo classifica-se, segundo a finalidade, em operação de:

I - custeio: quando destinada ao financiamento de despesas regulares vinculadas a um ou mais ciclos de produção;

II – investimento: quando destinada ao financiamento da aquisição de bens e serviços para as atividades de que tratam os incisos do **caput** deste artigo, cujos retornos se realizem no curso de mais de um ciclo de produção;

III - comercialização: quando destinada, isoladamente ou como extensão do custeio, ao financiamento de despesas posteriores à coleta da produção, tais como transporte, secagem, limpeza, classificação e estocagem, bem como à antecipação de recursos ou à monetização de títulos oriundos da venda da produção própria;

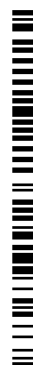
IV - industrialização: quando destinada ao financiamento de despesas com a transformação dos produtos resultantes das atividades mencionadas no inciso I deste § 1º; e

V – capital de giro: quando destinado ao financiamento da manutenção da atividade produtiva, sem vínculo à implantação de empreendimento específico, dispensada a apresentação de projeto ou orçamento e admitida a reutilização dos recursos.

§2º O suprimento referido no **caput** deste artigo poderá ser concedido diretamente ou por intermédio de:

I - tomador interposto entre as entidades autorizadas de que trata o **caput** e o produtor rural ou cooperativa de produção, conforme regulamentação do Poder Público;

II – outras entidades autorizadas pelo Poder Público, incluídas empresas de tecnologia financeira, a título de prestação de serviço ou em razão de repasse efetuado pela entidade captadora dos recursos, admitida, em ambas as hipóteses, a substituição parcial ou total desta no que se refere a obrigações e responsabilidades, observados os limites, as condições e a forma definida pelo Poder Público.



§3º O suprimimento referido no **caput** deste artigo poderá ser realizado por instrumentos de crédito vinculados a contrato de abertura de limite de crédito cujo prazo e limite deverão ser iguais ou superiores ao dos créditos concedidos, observado o disposto na Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017.

§4º A garantia vinculada ao contrato de abertura de limite de crédito de que trata o §3º deste artigo se estende, automaticamente e para todos os efeitos, às operações realizadas em seu âmbito, independentemente do instrumento de crédito utilizado.

§5º O Poder Público poderá autorizar, em caráter excepcional e temporário, o suprimimento referido no **caput** deste artigo a outros agentes econômicos, desde que para atender as necessidades, contingências e interesses dos produtores rurais e suas cooperativas de produção.

§6º O suprimimento de que trata este artigo pode ser recomposto ou renovado automaticamente, sempre que o devedor, não estando em mora ou inadimplente, amortizar ou liquidar a dívida, observadas as demais condições estabelecidas pelo Poder Público.

§7º O crédito rural operado com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé) sujeita-se às condições estabelecidas nesta Lei, no que não colidirem com a legislação específica.

§8º No suprimimento de que trata o **caput** deste artigo podem ser utilizados documentos digitais ou eletrônicos para todos os fins, inclusive para constituição de garantia e recuperação de crédito, judicial ou extrajudicial.

Art. 3º O Poder Público disciplinará o crédito rural, podendo diferenciá-lo segundo:

- I – a classificação ou porte do beneficiário;
- II – a finalidade da operação;
- III – a atividade financiada;
- IV – a região e o sistema de produção;



V – a natureza do tomador de crédito, se pessoa física ou jurídica;

VI – a adoção de critérios para a mitigação de risco;

VII – a fonte de recursos; ou

VIII – outras formas de diferenciação que busquem o uso eficiente dos recursos disponíveis.

Art. 4º O Poder Público determinará que as entidades de que trata o **caput** do art. 2º desta Lei destinem ao crédito rural parcela dos recursos captados no mercado e poderá direcionar e estabelecer as condições para a sua aplicação.

§1º As entidades que apresentarem deficiência na aplicação dos recursos de que trata o **caput** deste artigo sujeitam-se ao custo financeiro a ser definido pelo Poder Público.

§2º O Poder Público poderá dispor sobre o cumprimento do disposto no **caput** deste artigo:

I - por intermédio da aquisição de títulos de crédito transacionados no mercado de capitais cujo lastro seja integralmente constituído por direitos creditórios decorrentes de transações realizadas para a viabilização das atividades de que trata o **caput** do art. 2º desta Lei;

II – na hipótese prevista no inciso II do §2º do art. 2º desta Lei.

Art. 5º A contratação de crédito rural com o uso de recursos públicos, com risco assumido pela União ou beneficiado por subvenção econômica, isenção de tributo federal ou outra forma de renúncia de receita de natureza tributária está condicionada à assinatura, pelo tomador de crédito, no próprio instrumento de crédito, de termo de consentimento, a que se refere o inciso V do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para o compartilhamento das informações com os órgãos gestores dos programas de crédito e com o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União e o Tribunal de Contas da União.

Art. 6º O monitoramento e a fiscalização das operações de crédito rural pelas entidades de que trata o **caput** do art. 2º serão

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223064028900>



CD/22306 40289-00



* C D 2 2 3 0 6 4 0 2 8 9 0 0 *

estabelecidos pelo Poder Público, admitida sua dispensa em especial quando o risco for assumido exclusivamente pela instituição concedente ou quando não se tratar de operações contratadas com o uso de recursos públicos, com risco assumido pela União ou beneficiadas por subvenção econômica, isenção de tributo federal ou outra forma de renúncia de receita de natureza tributária.

§1º O monitoramento e a fiscalização de que trata o **caput** deste artigo poderão ocorrer de forma presencial, documental, remota ou por qualquer outro meio, inclusive mediante a contratação de serviços com terceira parte, observados, em todas as hipóteses, os parâmetros estabelecidos pelo Poder Público.

§2º O produtor rural e o tomador interposto de crédito rural franquearão à entidade supridora do crédito ampla fiscalização do objeto do financiamento, exibindo os elementos que lhe forem exigidos.

Art. 7º O instrumento de crédito poderá conter cláusula tornando obrigatória e incluindo entre os itens financiáveis a contratação, pelo tomador de crédito, de serviços de assistência técnica, quando considerados indispensáveis pelo financiador ou exigidos em regulamento de operações que envolvam recursos públicos, ainda que sob a forma de subvenção econômica de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, ou com risco assumido pela União.

Art. 8º É assegurada ao tomador de crédito a amortização ou a liquidação antecipada do débito, sem sofrer imposição de multa, gravame ou encargo de qualquer natureza em razão dessa antecipação.

Art. 9º A constituição de garantias é de livre convenção entre o financiador e o financiado.

§1º Se exigir a contratação de apólice de seguro rural como garantia da operação de crédito rural, deverá ser oferecido ao financiado o poder de escolha entre, no mínimo, duas apólices de diferentes seguradoras, sendo que pelo menos uma não poderá ser de empresa controlada, coligada ou pertencente ao mesmo conglomerado econômico-financeiro do credor.



CD/22306.40289-00



* C D 2 2 3 0 6 4 0 2 8 9 0 0 *



§ 2º Caso o financiado não deseje contratar uma das apólices oferecidas pelo potencial credor, este ficará obrigado a aceitar a contratada pelo financiado com outra seguradora habilitada a operar com o seguro rural.

§3º Deverá constar dos contratos de financiamento ou das cédulas de crédito, ainda que na forma de anexo, comprovação de que foi oferecida ao financiado mais de uma opção de apólice de seguradoras diferentes e que houve expressa adesão por uma delas ou, se for o caso, que a opção foi por apólice contratada com outra seguradora, na forma estatuída nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§4º A instituição financeira que descumprir o disposto nos §§ 1º e 2º poderá ter a operação de venda do seguro rural enquadrada como prática abusiva, conforme disposto no art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 10. A contratação de crédito rural:

I – será simplificada, no caso de operação de baixa ou média complexidade;

II – exigirá projeto, no caso de operação de alta complexidade.

§1º O Poder Público estabelecerá os conceitos e procedimentos mínimos exigidos na contratação de baixa e de alta complexidade de que trata este artigo.

§2º O projeto de que trata o inciso II deste artigo pode ser elaborado e subscrito por qualquer técnico competente, desde que regularmente inscrito em sua categoria profissional, não podendo ser exigido credenciamento prévio junto à instituição concedente de crédito, tampouco recolhimento de correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Art. 11. É devida a prorrogação do vencimento da operação de crédito rural, aos mesmos encargos financeiros antes pactuados no instrumento de crédito, desde que se comprove incapacidade de pagamento do tomador de crédito, em consequência de:

I – dificuldade de comercialização dos produtos;



II – frustração de safras, por fatores adversos; ou

III – eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações.

§1º O Poder Público poderá dispor sobre o disposto no **caput** deste artigo, bem como estabelecer outros parâmetros, condições ou limites para a sua efetivação.

§2º A prorrogação de vencimento de que trata este artigo não constitui, por si só, impedimento para a contratação de novas operações de crédito rural, ainda que com a participação direta ou indireta de recursos públicos.

§3º Na prorrogação de que trata o **caput** deste artigo, ainda que efetuada após o vencimento original da operação, podem ser dispensadas a lavratura de termo aditivo, a assinatura do tomador de crédito e a averbação no registro da garantia, bastando, para todos os efeitos, a anotação pelo credor no instrumento de crédito, desde que mantidas as garantias originais da operação.

§4º Para fins da dispensa de averbação de que trata o §3º deste artigo, não se aplica o disposto no art. 246 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 12. O Poder Público poderá autorizar a renegociação de débitos referentes a operações de crédito rural, estabelecendo as condições a serem cumpridas para esse efeito.

Parágrafo único. Independe de regulamentação do Poder Público a composição de dívida com o uso de recursos não sujeitos a risco assumido pela da União, aplicação obrigatória, direcionamento ou subvenção econômica, assim entendida aquela contratada exclusivamente para pagamento, total ou parcial, de dívidas oriundas de operações de crédito rural.

Art. 13. O suprimento de recursos financeiros de que trata o art. 2º será realizado por intermédio dos instrumentos de crédito previstos na legislação, podendo ser utilizados contratos ou outros meios autorizados pelo Poder Público.



Parágrafo único. A emissão dos instrumentos de crédito de que trata o **caput** deste artigo poderá ocorrer de forma cartular, escritural, eletrônica ou digital, todas válidas para fins de constituição de garantia e de cobrança, judicial ou extrajudicial.

Art. 14. Fica dispensada, a critério do credor, a apresentação de documentação comprobatória de regularidade cadastral e adimplemento relativo a quaisquer débitos com o Poder Público, inclusive aqueles a que se referem o art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967; o § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979; o art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, na concessão e na repactuação de crédito rural e na constituição de suas garantias, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 78-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§1º O Poder Público poderá exigir a comprovação de regularidade cadastral e adimplemento relativo aos débitos a que se refere o caput deste artigo na constituição de garantias, na concessão e na repactuação de crédito rural, quando se tratar de operações contratadas com o uso de recursos públicos, com risco assumido pela União ou beneficiadas por subvenção econômica, isenção de tributo federal ou outra forma de renúncia de receita de natureza tributária.

§2º O disposto neste artigo alcança a concessão de descontos, rebates e bônus de adimplência.

Art. 15. Fica vedada a comercialização pelas entidades referidas no art. 2º desta Lei de produtos ou serviços não diretamente relacionados à atividade rural 10 (dez) dias antes e 60 (sessenta) dias após a contratação do crédito.

Art. 16. As atribuições ao Poder Público previstas nesta Lei observarão o disposto na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 17. Revogam-se:

I – a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965;



II – o §2º do art. 58 e o art. 76 do Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967;

III – o Decreto-Lei nº 784, de 25 de agosto de 1969;

IV – os arts. 4º e 5º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001;

V – o §2º do art. 1.439 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e

VI – os arts. 37, 40 e 59 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor no primeiro mês de julho subsequente à data de sua publicação, respeitado o intervalo mínimo de 90 (noventa) dias.

JUSTIFICAÇÃO

O arcabouço legal que regula o crédito em nosso País foi instituído na década de 1960. Ao reformular o sistema financeiro nacional, a Lei nº 4.595, de 1964, criou e atribuiu ao Conselho Monetário Nacional (CMN) disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as formas (inciso VI do art 4º) e ao Banco Central do Brasil o dever de cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN (art. 9º).

Na mesma década, a Lei nº 4.829, de 1965, estabeleceu a organização, a estrutura, os objetivos, as garantias aceitas, as modalidades de concessão de crédito a agricultores e vários aspectos operacionais do crédito rural, tal como o conhecemos hoje.

Passados cerca de 56 anos, tornou-se necessária a atualização dos comandos da Lei nº 4.829, de 1965, para tornar o arcabouço jurídico do crédito rural mais consentâneo com as exigências e possibilidades propiciadas pelo avanço tecnológico.



A presente proposição inspira-se nos aprofundados debates no âmbito da “Comissão Externa do Manual de Crédito Rural”, coordenada por este parlamentar e que contou com a participação de diversas entidades do setor público e privado vinculadas ao agronegócio nacional, e aproveita parte o Projeto de Lei nº 10.499, de 2018, de autoria do Deputado Covatti Filho, em trâmite nesta Casa Legislativa e que promove ampla revisão de toda a legislação afeta ao financiamento da atividade de nossos agricultores. Aos termos dessa proposição, variadas inovações são oferecidas, entre as quais destacamos:

- autorização de uso de documentos digitais ou eletrônicos para todos os fins no âmbito do crédito rural, inclusive para constituição de garantia e recuperação de crédito, judicial ou extrajudicial;

- extensão do conceito de crédito rural ao suprimento de recursos ao produtor rural ou cooperativa por qualquer entidade autorizada pelo Banco Central, e não somente por instituições financeiras;

- inclusão do financiamento de capital de giro entre as finalidades do crédito rural;

- admissão da concessão de crédito rural por tomador interposto entre a entidade autorizada pelo Bacen a operar esse tipo de crédito e o produtor rural ou a cooperativa de produção;

- permissão da atuação de empresas de tecnologia financeira, a título de prestação de serviço às entidades autorizadas pelo Bacen a conceder crédito rural, ou em razão de repasses recebidos, admitida a substituição parcial ou total daquelas no que se refere a obrigações e responsabilidades;

- autorização de vinculação de qualquer instrumento de concessão de crédito rural a contratos de abertura de limite de crédito, assegurada a extensão da garantia concedida ao contrato;

- autorização da recomposição ou renovação automática do crédito ao agricultor, sempre que o devedor, não estando em mora ou inadimplente, amortizar ou liquidar a dívida;



- autorização do cumprimento do direcionamento obrigatório dos recursos do crédito rural por intermédio da aquisição de títulos de crédito transacionados no mercado de capitais cujo lastro seja integralmente constituído por direitos creditórios decorrentes de transações realizadas para a viabilização das atividades do produtor rural;

- dispensa, a critério do credor, da apresentação de documentação comprobatória de regularidade cadastral e adimplemento relativo a débitos com o setor público;

- vedação ao credor da comercialização de produtos ou serviços não diretamente relacionados à atividade rural, durante 10 dias que antecedem e 60 (sessenta) dias após a contratação do crédito; e

- autorização do suprimento, em caráter excepcional e temporário, de crédito rural a outros agentes econômicos, desde que para atender as necessidades, contingências e interesses dos produtores rurais e suas cooperativas de produção.

Com esses aperfeiçoamentos, entre outros, a tentativa é de otimizar e conferir a estrutura e flexibilidade necessárias para o crédito rural possa se desenvolver com maior dinamismo, de forma a atender aos interesses dos produtores rurais e despertar nas instituições financeiras em intensificar seus financiamentos a agricultores.

Certo de contribuir para o desenvolvimento de um crédito rural com estrutura operacional mais consentânea com os dias atuais, solicito o apoio dos nobres Pares no sentido da aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em de de 2022.

JERÔNIMO GOERGEN
Deputado

